

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201907918		
PARECER CNE/CES N°: 335/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201907918, em 15 de abril de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201907918	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	15808	
<i>CNPJ</i>	01.998.483/0001-28	
<i>Razão Social</i>	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE- AESP	
<i>Endereço</i>	Avenida Presidente Vargas, 725, Centro, Ponta Porã/MS, CEP:79904-616	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	940	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADES MAGSUL	
<i>Sigla</i>	FAMAG	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Presidente Vargas, 725, Centro, Ponta Porã/MS, CEP:79904-616	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2017

CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018
IGC Contínuo	2.3970	2018
<i>Dados do Curso</i>		
Código do Curso	1480364	
Denominação	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	
Grau	Licenciatura	
Carga Horária	3.480 horas	
Vagas Totais Solicitadas	200	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201904838. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 2/9/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152992), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Presidente Vargas, 725, Centro, Ponta Porã/MS, CEP:79904-616, e apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,64</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,90</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,26</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

Com relação ao indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

As tecnologias de informação e comunicação disponibilizadas aos estudantes perspectivam assegurar o acesso a materiais, biblioteca virtual e aos recursos didáticos a qualquer hora e lugar e podem propiciar experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso, no entanto, não

possibilitam a acessibilidade digital e comunicacional e/ ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores.

Com relação ao indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

Ficou evidente que a IES busca proporcionar uma formação de qualidade, no que diz respeito à implementação e consolidação da Educação a Distância, oferecendo ao discente atendimento online. O Ambiente Virtual-SAGAH apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, permitem a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas, a acessibilidade metodológica e instrumental, no entanto, não atendem a acessibilidade comunicacional entre discentes, docentes e tutores.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, conceitos insatisfatórias nos indicadores 1.16 e 1.17 e, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve dois Conceitos maiores que três, em duas Dimensões e um conceito igual a 2,90 na Dimensão 3, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Não atendeu a esse quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendeu a esse quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para o atendimento das condições mínimas de funcionamento deste curso na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 555/2020, apresentado a seguinte justificativa:

[...]

Conforme é cediço, a Instituição de Ensino ora Requerente protocolou requerimento de autorização EAD vinculada ao credenciamento junto a Ministério de Educação (portal e-MEC) para os cursos de Administração (data: 21/03/2019 – Cod. Protocolo 201905694), Ciências Biológicas (data: 04/04/2019 – Cod. Protocolo 201907918), Letras (data: 04/04/2019) – Cod. 201907923) e Pedagogia (data: 28/03/2019 – Cod. Protocolo 201906541).

Ante o requerimento, a Instituição Requerente passou por processo de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EAD realizada pelo Poder Público, obedecidos os requisitos legais, quais sejam: análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), posteriormente homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

No dia 05 de agosto de 2020 a análise apresentada pelo Ministério de Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/Diretoria de Regulação da Educação Superior/Coordenador-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, proferiu parecer final no que tange o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EAD), reiterado no dia 16 de outubro de 2020 pelo Parecer Favorável n. 529/2020, nos seguintes termos:

DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes foram submetidos à análise da Coordenação-Geral Competente, sendo essa a responsável por exarar o despacho saneador.

*Assim, em 02 de setembro de 2019, a Requerente teve a fase concluída com resultado **parcialmente satisfatório**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto n. 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC n. 23/2017.*

DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto n. 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC n. 23/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, e n. 11/2017, o processo de credenciamento EAD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, seguindo os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Nesse diapasão, o Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES, quais sejam: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira.

Assim, após avaliação in loco realizada no endereço declinado, a Requerente obteve conceito 5 (cinco) quanto ao Eixo 1 (planejamento e avaliação institucional);

conceito 4,17 (quatro vírgula dezessete) Eixo 2 (desenvolvimento institucional); conceito 3,56 (três vírgula cinquenta e seis) Eixo 3 (políticas acadêmicas); conceito 3,71 (três vírgula setenta e um) Eixo 4 (políticas de gestão); 4,6 (quatro vírgula seis) conceito final contínuo e 4 (quatro) conceito final faixa, com ausência de impugnação por parte da SERES, bem como da Requerente.

Ao final, os pedidos de autorização dos cursos pleiteados pela Requerente passaram por apreciação da SERES, que após análise dos padrões avaliativos próprios manifestaram-se pelo **deferimento** dos cursos de Administração (Cód. Curso 1473664 – Proc. N. 201905694) e Pedagogia (Cód. Curso 1476928 – Proc. N. 201906541) e pelo **indeferimento** dos cursos de Ciências Biológicas (Cód. Curso 1480364 – Proc. N. 201907918) e Letras (Cód. Curso 1480369 – Proc. N. 201907923).

No dia 03 de dezembro de 2020, através da portaria n.522 03/12/2020, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, **autorizou** a Requerente a ofertar os cursos de Administração (Bacharelado) Registro e-MEC n. 201905694 e Pedagogia (Licenciatura) Registro e-MEC n. 201906541 na modalidade a distância, publicado no DOU – Seção 1, N.228 30/11/2020.

DO INDEFERIMENTO DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

Ilustre Coordenador/Relator, inicialmente importante mencionar que a Instituição Requerente **obteve resultado parcialmente satisfatório** quanto a instrução documental, considerando que a mesma encontra-se em conformidade com as diretrizes vigentes, na forma do Decreto n. 9.235/2017 e da Portaria Normativa Mec. 23/2017.

Ocorre que, conforme se verifica do incluso parecer da Avaliação in loco, a Requerente obteve conceito final faixa 3 (três), contudo no quesito de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 (dois) e apresentou a seguinte justificativa: “...As tecnologias de informação e comunicação disponibilizadas aos estudantes perspectivam assegurar o acesso a materiais, biblioteca virtual e aos recursos didáticos a qualquer hora e lugar e podem propiciar experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso, no entanto, não possibilitam a acessibilidade digital e comunicacional e/ ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores”.

Com relação ao indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 (dois) e apresentou a seguinte justificativa: “ Ficou evidente que a IES busca proporcionar uma formação de qualidade, no que diz respeito à implementação e consolidação da Educação a Distância, oferecendo ao discente atendimento online. O Ambiente Virtual- SAGAH apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, permitem a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas, a acessibilidade metodológica e instrumental, no entanto, não atendem a acessibilidade comunicacional entre discentes, docentes e tutores”.

Ante as razões acima elencadas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES) manifestou-se pelo **indeferimento** do presente processo, apesar da IES ter obtido conceito final satisfatório, alegando em síntese que foram atribuídos

conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinantes para o atendimento das condições mínimas de funcionamento deste curso na modalidade a distância, nos termos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC n. 20/2017.

*Assim, no dia 03 de dezembro de 2020, através da portaria n. 555, 03/12/2020, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, **indeferiu** o pedido de autorização de curso superior de Ciências Biológicas (Licenciatura) Registro e-MEC n. 201907918 na modalidade a distância.*

Excelência, em que pese os argumentos trazidos no referido parecer exarado pela SERES utilizado como fundamento para o indeferimento da referida autorização, a Instituição de Ensino aqui Requerente desde já requer a reconsideração da decisão final, considerando os próprios argumentos trazidos pelo referido Órgão.

Douto Coordenador, verifica-se de plano de que a IES possui condições para ofertar o curso de Ciências Biológicas, tanto é verdade que consta do incluso parecer que a Instituição aqui Requerente atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, mídias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento.

Ademais, importante esclarecer que por ocasião da avaliação realizada pela SERES, a decisão que determinou o deferimento e credenciamento do curso de Administração, os requisitos do inciso IV do artigo 13 da PN 20/17 no mesmo quesito, qual seja, Indicador de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), foram uníssonos em afirmar que foram integralmente atendidos, obtendo conceito satisfatório como indicador 1.16 e 1.17 dos respectivos relatórios.

Assim, imperioso ressaltar que a mesma Instituição nos mesmos quesitos foram considerados amplamente aptos nos cursos de Administração e Pedagogia, contudo, no que tange aos cursos de Ciências Biológicas, essa por suas vez, considerada insatisfatória, havendo um contrassenso no método avaliativo, visto que a mesma Instituição obteve notas satisfatórias na habilitação de outros cursos.

Por fim, importante mencionar que o curso de Ciências Biológicas obteve conceito final 3 (três), sendo certo que a Instituição aqui Requerente possui todas as condições de funcionamento na modalidade a distância em consonância com as diretrizes vigentes, na forma do Decreto n. 9.235/2017 e da Portaria Normativa Mec. 23/2017, conforme exposto alhures.

*Sem embargo do repetitivo, imperioso ressaltar que a mesma Instituição nos mesmos quesitos foi considerada amplamente apta para oferecimento dos cursos de Administração e Pedagogia, sendo referido pleito autorizado conforme portaria n.555 03/12/2020, contudo, o curso de Ciências Biológicas teria sido indeferido o pedido de autorização e, com a maxima venia, havendo um contrassenso (**subjetivamente**) no método avaliativo, motivo pelo qual a Instituição aqui Requerente pugna pela reconsideração da decisão final que indeferiu o credenciamento do curso de Ciências Biológicas, em homenagem ao princípio da equidade.*

Como é cediço, toda decisão que se aplica ao caso concreto o Julgador fundamenta com base na valoração própria e, indubitavelmente, há muito de subjetivismo do intérprete em sua utilização, contudo, não há de se olvidar que a forma valorativa é ampla e se apresenta sob diversos aspectos, a exemplo dos

conceitos vagos e indeterminados, tal como na aplicação da lei segundo os fins sociais a que se destina.

Portanto, a valoração de cada decisão estará imbuída e valorada por equidade, devendo o Julgador adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, levando-se ainda em consideração não apenas a letra da Lei, senão ambiente em que ela vai ser aplicada, amoldando-a às realidades, sem contudo estar autorizado a decidir contra legem.

Assim, Preclaro Julgador, as Faculdades Magsul (FAMAG) ora Requerente/Recorrente, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o processo de credenciamento do curso de Ciências Biológicas (Cód. Curso 1480364 – Proc. N. 201907918 – Registro e-MEC 201907918) na modalidade EAD, nos termos das razões acima expostas, pois, se assim procederes, Vossa Excelência estará concretizando a verdadeira Justiça, homenageando o princípio da isonomia, em tratamento igualitário aos cursos deferidos, quais sejam, Administração (Cod. Protocolo 201905694 – Registro e-MEC 201905694) e Pedagogia (Cod. Protocolo 201906541 – Registro e-MEC 201906541).

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da IES, não impedindo, assim, a autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG).

Na avaliação *in loco* nº 152992, realizada no período de 3 a 6 de novembro de 2019, o curso superior pleiteado obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,64
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,90
Conceito Final: 3	

Em conformidade com o relatório de avaliação, foi obtido o conceito 2 (dois) nos itens 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Desta forma, a SERES manifestou-se pelo indeferimento, entendendo que, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para o atendimento das condições mínimas de autorização para funcionamento do curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Em seu recuso, a IES alega que pleiteou a autorização para funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores na modalidade a distância, protocolados no e-MEC entre o final de março e o início de abril do ano de 2019, que, após avaliação *in loco* com base no mesmo padrão avaliativo, tiveram avaliações distintas em relação aos indicadores TIC e AVA.

A SERES se manifestou pelo deferimento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, processo nº 201905694 e Pedagogia, licenciatura, processo nº 201906541, e pelo indeferimento dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura, processo nº 201907918 e Letras, licenciatura, processo nº 201907923.

Assim, apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, entendo que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura,

na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no relatório de avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente